



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500521-33.2018.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ELIEL DE ALMEIDA FRANCO FRANCA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo-se, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35177 – CFF/V
Apelação: 1500521-33.2018.8.26.0229
Comarca: Hortolândia
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelante: Eliel de Almeida Franco Franca
Apelado: Ministério Público

Lesão corporal de natureza gravíssima – Apelação – Conjunto probatório suficiente para embasar a condenação do acusado – Absolvição – Impossibilidade - Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Regime prisional que se mostra adequado e suficiente à gravidade da conduta, por guardar correlação com as circunstâncias concretamente reunidas – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Eliel de Almeida Franco Franca teve sua conduta, inicialmente tipificada no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, desclassificada para aquela descrita no artigo 129, § 2º, inciso III, do mesmo diploma legal, sendo, assim, condenado ao cumprimento de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 640/646).

Apela o réu, pleiteando a absolvição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

delito de disparo de arma de fogo, por falta de dolo, e, subsidiariamente, a redução da pena, pelo reconhecimento da confissão espontânea, além da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 699/702).

O recurso foi contrariado (fls. 705/708), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 716/722).

É o relatório.

A acusação, que restou acolhida, é no sentido de que o apelante ofendeu a integridade corporal de sua empregada *Juliana Galante Carvalho*, mediante disparo de arma de fogo, causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima, pela perda de sentido.

De acordo com o apurado, o réu, proprietário de um estabelecimento comercial denominado “Padaria Bom Jour”, costumava portar uma arma de fogo com a qual fazia ameaças e intimidava os empregados.

Na data dos fatos, o acusado foi até o local em que a vítima, funcionária da panificadora, se encontrava e disse que estava com vontade de dar um tiro, momento que efetuou um disparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contra Juliana.

A vítima foi atingida por um único disparo e caiu ao solo, sendo socorrida por funcionários e agentes da Guarda Municipal. Em decorrência da agressão, a ofendida sofreu lesões corporais gravíssimas, incluindo a perda total e definitiva da visão de um dos olhos, conforme laudo de exame de corpo de delito, além de sequelas neurológicas e emocionais que exigem tratamento contínuo.

A materialidade do delito é inquestionável, em especial, diante do laudo da arma de fogo (fls. 42/45) e do exame de corpo de delito da vítima (fls. 57/58).

De igual modo, a autoria recai, com a segurança necessária, sobre o recorrente.

Interrogado, em plenário, Eliel admitiu que portava arma de fogo para proteção pessoal, após ser vítima de roubo. Disse que desceu da parte superior do seu estabelecimento comercial, com o revólver na mão, e, ao colocá-lo sobre a mesa, a arma disparou de forma acidental, atingindo a funcionária Juliana. Afirmou que não teve intenção de lesionar a vítima e alegou arrependimento. Assentou que prestou assistência à ofendida, custeando medicamentos e tratamentos. Aduziu que mantinha bom relacionamento com os seus funcionários, inclusive, com a vítima, ressaltando que tudo não passou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

um acidente (registro audiovisual disponível nos autos).

A prova produzida sob o crivo do contraditório edificou-se em desfavor do sentenciado.

Ouvida em Juízo, a vítima Juliana Galante Carvalho Boschilia narrou em detalhes a dinâmica dos fatos, ratificando os termos da denúncia. Contou que estava trabalhando quando ouviu o réu, seu patrão, dizer que estava com vontade de lhe dar um tiro. Em seguida, ao recolher as bandejas foi atingida por um disparo de arma de fogo, que a atingiu, na região da face, causando-lhe lesões oculares e craniofaciais, com perda total da visão de um olho, crises de epilepsia e danos estéticos e funcionais permanentes. Salientou que o acusado já havia ameaçado outro funcionário, ao dizer que lhe daria três tiros na boca, caso chegasse atrasado novamente, tendo, inclusive, disparado na janela do banheiro da padaria (*idem*).

Urge obtemperar, a propósito, que a palavra da vítima assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Em consonância com o depoimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vítima, Elizandra Karen de Almeida França, irmã do acusado e, também, funcionária da padaria, narrou que chegou ao local depois do disparo e encontrou a vítima ferida e o réu em estado de choque. Confirmou que o sentenciado portava arma de fogo, no trabalho, para proteção, em razão de assaltos anteriores ao estabelecimento. Destacou ter acompanhado a ofendida em consultas médicas, reforçando que o apelante arcou com medicamentos e suporte financeiro. Disse que o ambiente de trabalho era pacífico e que não havia animosidade entre a vítima e o acusado (idem).

Por sua vez, os guardas municipais Ezer Mendonça de Jesus e Regina Celia Serrante, em depoimentos semelhantes e seguros, relataram que compareceram ao local dos fatos e encontraram a vítima consciente, sendo atendida pelo Samu e sentindo muitas dores. Disseram que o réu estava no lugar e se apresentava muito nervoso, alegando repetidamente que tudo não passava de um acidente. Indagado, o sentenciado afirmou que a arma de fogo disparou acidentalmente, ao coloca-la sobre uma mesa (idem).

De seu lado, Jennifer Adriana Cheze declarou que não presenciou os fatos, confirmando que o réu prestou auxílio material e emocional à vítima. Contou, ainda, que não havia atritos entre as partes (idem).

Destarte, a teor do acervo probatório, verifica-se que as lesões corporais constatadas na vítima, de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

gravíssima, compatibilizam-se tanto com as declarações desta em Juízo, quanto com o relato das testemunhas de acusação, revelando ofensas gravíssimas à integridade física da ofendida, pela deformidade permanente de sentido, conforme atesta o laudo pericial de fls. 57/58 (***“ptose palpebral de olho direito e edema traumático de olho direito, que causou a perda parcial de visão”***).

Noutros dizeres, a prova oral evidenciou de forma suficiente o elemento subjetivo do tipo imputado, consistente no propósito consciente e deliberado de ofender a integridade física da vítima, porquanto, consoante depoimento de Juliana, o réu, antes de atingi-la, afirmou que tinha vontade de lhe dar um tiro. E, assim, agindo dolosamente, acabou por acertar Juliana, na região dos olhos.

Fato é que, muito embora os jurados tenham afastado o *animus necandi*, restou bem delineado pela prova judicializada o *animus laedendi* (vide quesitos de fls. 656/657), sendo, portanto, impossível a eventual desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

Aliás, também, não há que se falar em absolvição do delito de disparo de arma de fogo, tendo em vista que tal conduta foi apenas um meio para a concretização do crime fim (lesão corporal), restando, assim, absorvida pela infração mais grave.

Nesse contexto fático-probatório, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condenação era mesmo de rigor.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi adequada e proporcionalmente fixada em 1/6 acima do piso mínimo, por conta do desfavorecimento das circunstâncias judiciais, lastreado na especial culpabilidade do réu, que, com sua conduta, atingiu vítima adolescente, que suportou diversos abalos psicológicos, dentre os quais, crises de ansiedade e síndrome do pânico.

Na fase intermediária, as circunstâncias agravantes de o sentenciado ter agido por motivo fútil (estava com vontade de dar um tiro, sem qualquer motivação séria e conflito com a parte) e de ter se valido de recurso que dificultou a defesa da vítima (atingiu-a quando ela estava de costa, pegando-a desarmada e de surpresa) bem ensejaram o acréscimo de 1/3.

Não é o caso de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto, ao ser interrogado, o acusado negou a intenção de lesionar a vítima, alegando que tudo não passou de um acidente.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena tornou-se definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de reclusão.

Mantém-se o estabelecimento do regime prisional intermediário, enquanto castigo necessário e suficiente para se atender os caracteres curativo, educativo e preventivo da sanção penal, na medida em que as circunstâncias delitivas se mostraram extremamente desfavoráveis (*o réu, patrão da vítima, fez disparo de arma de fogo no seu ambiente de trabalho, atingindo sua funcionária, adolescente, por motivo fútil e de surpresa, causando-lhe, além da perda parcial de visão, abalos psicológicos, ansiedade e crises de pânico*) e justificaram o aumento da basilar, não podendo, portanto, fugir à atenta análise quanto à necessidade da segregação social.

Diante de tais peculiaridades desfavoráveis, analisadas à luz do caso concreto, não há se falar em ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mormente porque os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas, devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade.

Impossível, ademais, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do uso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

violência, por meio de disparo de arma de fogo contra adolescente.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo-se, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)